

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.847, DE 2012, Nº 5.158, DE 2013 E Nº 6.925, DE 2013.

Institui a fixação de prazo máximo para o reparo de veículos automotores e a obrigatoriedade de as montadoras e importadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias, fornecerem carro reserva similar ao do cliente, no caso do automóvel ficar parado por mais de cinco dias úteis por falta de peças originais ou impossibilidade de realização do serviço durante o prazo de garantia contratado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a fixação de prazo máximo para o reparo de veículos automotores e a obrigatoriedade de as montadoras e importadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias, fornecerem carro reserva similar ao do cliente, no caso do automóvel ficar parado por mais de cinco dias úteis por falta de peças originais ou impossibilidade de realização do serviço durante o prazo de garantia contratado.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 21-A e 21-B:

“Art. 21-A. As revendedoras autorizadas de veículos automotores devem estabelecer formalmente junto ao consumidor, cujo veículo tenha sido comercializado por aquelas e que se encontre no período de garantia, prazo máximo para reparo, não superior a 15 (quinze) dias úteis.”

“Art. 21-B. Caso não haja imediata disponibilidade de peça de reposição, quando necessária, a revendedora autorizada deverá emprestar, sem ônus ao consumidor, veículo similar ao que estiver sendo reparado, se o prazo para a retenção do veículo por falta de peça for superior a 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O empréstimo de que trata o caput deste artigo perdurará até a entrega ao consumidor do veículo reparado e em plenas condições de uso.”

Art. 3º São solidariamente responsáveis pelo cumprimento dos prazos e das disposições estabelecidos nesta lei a revendedora e a importadora ou montadora.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeita o infrator às penalidades dispostas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções aplicadas de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator